



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 201/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 76ª EM: 14/10/22

PROCESSO : 22101.008173/2022.94

REQUERENTE : E DA SILVA AGUIAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PESQUISA NO SISTEMA SIATE DEMONSTRA RECOLHIMENTO ÚNICO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por E da Silva Aguiar Ltda inscrita no CNPJ sob o número 01.669.026/0001-90 e Inscrição Estadual 24.006.965-5.

Alega, em síntese, que recolheu em duplicidade R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) a título de ICMS-DIFAL, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, referente a tributação das mercadorias constantes na NFE's representada pelo danfe 16.787.176.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R\$ 461,9 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) referente ao valor pago em duplicidade.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento, Dare e comprovante de pagamento da Taxa de Serviço; Dare referente ao Danfe 16.787.176 e comprovantes de pagamento; cópia da procuração e documento de identidade da procuradora do requerente.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado emitiu Parecer 03/2022/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF opinando pelo indeferimento do pedido vez que não houve pagamento em duplicidade conforme ficou demonstrado através de pesquisa no sistema SIATE e os comprovantes de pagamento juntados aos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008173/2022.94

FLS.02

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por E da Silva Aguiar, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi não foi demonstrado.

O requerente não tem legitimidade para pleitear o ressarcimento do tributo, vez que este foi pago por pessoa jurídica diversa, qual seja, aquela inscrita no cadastro geral da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008173/2022.94

FLS.03

Fazenda sob o Nº. 24.045269-6, que pertence ao mesmo titular da requerente, porém com esta não se confunde, tendo existência e escrituração distintas.

A documentação apresentada também não é suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que em pesquisa no sistema SIATE foi apenas encontrado um único pagamento realizado pelo requerente.

Por todo exposto, conheço do pedido para indeferir a restituição no valor de R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove) de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.



RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008173/2022.94

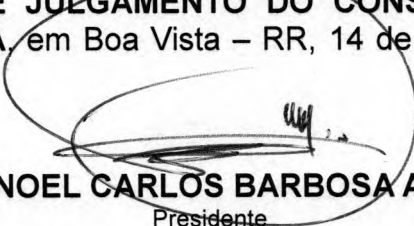
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E DA SILVA AGUIAR LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do ~~veto~~ do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado